



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900368/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.559 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 10-18.090/08 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 65 e 66, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de PER/Dcomp transmitido em 31/08/2004, tendo como objeto a restituição, mediante compensação, do saldo negativo de IRPJ anual, apurado em 31/12/1996. O pedido foi indeferido porque, segundo o despacho decisório:

[...] já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Foram apontados como fundamentos legais o art. 168, do CTN; o § 1º, inciso II, do art. 6º, da Lei nº 9.430, de 1996 e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A interessada manifestou sua inconformidade alegando que :

- no caso dos tributos lançados por homologação, o prazo para pedir restituição é de cinco anos contados da data da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco); e
- deve-se abstrair da interpretação introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, "face aos seus efeitos prospectivos".

[...]

VOTO

[...]

O art. 4º, da Lei Complementar nº 118, de 2005, não pode deixar de ser observado pelo julgador administrativo, pois está em pleno vigor, uma vez que não foi declarado inconstitucional pelo STF, não teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, nem se enquadra nas outras hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Esse dispositivo estabelece que se aplica ao art. 3º o previsto no art. 106, inciso I, do CTN (grifei):

[...]

Em se tratando - como no caso - de saldo negativo de IRPJ, o indébito decorre dos recolhimentos, compensações e retenções na fonte acontecidos antes do final do período de apuração - trimestral ou anual. Logo, está alcançado pela decadência o pedido de restituição formulado mais de cinco anos depois do término do período de apuração - como aconteceu no caso em tela -, pois também o foi mais de cinco anos

depois de ocorridos os atos (pagamentos, compensações e retenções na fonte) formativos do direito creditório pleiteado (saldo negativo).”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 72 a 96, reiterando os termos da defesa exordial e discorrendo sobre o mérito do litígio, ou seja, sobre o direito à restituição pleiteada e conseqüente compensação, conforme Per/Dcomp emitido e ora objeto de análise neste processo.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está na apreciação da preliminar de prescrição do Per/Dcomp emitido pela recorrente, haja vista o prazo superior a cinco anos, cuja tese é adotada pela Fazenda Nacional, em contraposição com a tese dos dez anos, cinco mais cinco, defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, para os pedidos realizados até a edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, anteriormente a junho de 2005.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo

¹ AR – 07/05/09, fls 71; Recurso – 05/06/09, fls. 72

para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente emitiu, eletronicamente, o Per/Dcomp em 31 de agosto de 2004, pleiteando saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, razão pela qual o pedido não pode ser declarado prescrito, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito.

Os efeitos do afastamento da preliminar de prescrição impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da contabilidade da recorrente, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 11080.900368/2008-17
Acórdão n.º **1801-001.559**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA